

SESSÃO ORDINÁRIA 9251

27 de outubro de 2024, às 7h

Processos _____

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-18.2024.6.11.0007 1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600149-89.2024.6.11.0001 2
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

INTERESSADO: BELMIRO MAIA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

INTERESSADO: CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADO: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

PARECER: manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso, para o único fim de afastar a aplicação da sanção pecuniária, em razão de ausência de previsão legal na norma de regência, mantendo-se, em seus demais termos, inalterada a sentença.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18695004) interposto pela COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA" (NOVO, PMB, PODE, PSB, REPUBLICANOS e SOLIDARIEDADE) contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Diamantino-MT (ID 18695000), que julgou procedente a Representação ajuizada pela Coligação "Diamantino Melhor para Todos", em face de Carlos Fernando Pereira Filho e Belmiro Maia de Almeida Junior, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e da coligação recorrente, condenando-os ao pagamento da multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, referente às Eleições Municipais 2024.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não seria autora do conteúdo nem de sua propagação, tampouco teve o conhecimento prévio sobre a veiculação da propaganda em carro de som. No mérito, sustenta novamente a inexistência de prova de autoria, mando ou prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, dando total improcedência à representação.

Em sede de contrarrazões (ID 18695010), a recorrida aduz que a sentença não merece reparos, devendo ser mantida integralmente, rebatendo os argumentos tecidos nas razões recursais.

Recebido o Recurso, o juízo de origem manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18695006).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Eleitoral interposto, "para o único fim de afastar a aplicação da sanção pecuniária, em razão de ausência de previsão legal na norma de regência, mantendo-se, em seus demais termos, inalterada a sentença combatida." (ID 18696450).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" - PL, NOVO, PRTB e DC

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE EDUARDO BOTELHO em face do Acórdão nº 30912 (ID 18697842) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. STORIES DO INSTAGRAM. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada, com alegação de divulgação de vídeos nas redes sociais contendo pedido explícito de votos e jingle eleitoral.

2. A sentença de improcedência foi mantida pelo Juízo de origem, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento para reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada, sem penalidade para o segundo recorrido.

II. Questões em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a publicação de vídeos em rede social (stories do Instagram) configura propaganda eleitoral antecipada, considerando a presença de pedido explícito de votos; (ii) se é aplicável penalidade conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, e; (iii) a possibilidade da aplicação da multa acima do

mínimo legal.

III. Razões de decidir

5. Conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é proibida a realização de propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano eleitoral, sujeitando o responsável à multa.

6. A jurisprudência do TSE considera propaganda eleitoral antecipada desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

7. Verifica-se que as expressões usadas nos vídeos divulgados configuram pedido explícito de votos, conforme entendimento consolidado do TSE (AgR-REsp nº 060418619).

8. A utilização de "palavras mágicas" e a natureza pública do perfil do primeiro recorrido configuram infração à legislação eleitoral.

9. Não restou comprovado o conhecimento prévio do segundo recorrido acerca da divulgação, razão pela qual se mantém a improcedência quanto a ele.

10. Fixação da multa acima do patamar mínimo, considerada proporcional à gravidade dos fatos e à capacidade econômica do primeiro recorrido.

IV. Dispositivo e tese

11. Parcial provimento ao recurso para julgar procedente a representação quanto ao primeiro recorrido, aplicando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97. Improcedente em relação ao segundo recorrido.

Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de vídeos em rede social aberta (stories do Instagram), com pedido explícito de votos, utilizando expressões que induzam o eleitor, antes do prazo legal permitido".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36 e §3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º e art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REsp nº 060418619, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 06/10/2023.

Em suas razões recursais (ID 18706265) o Embargante argumenta que o Acórdão do TRE-MT foi omissivo "especialmente quanto ao fato alegado em sede defensiva e nas contrarrazões, dando conta que os fatos denunciados, tidos como propaganda eleitoral extemporânea, se deram durante as convenções partidárias e, por isso mesmo, não atraem a ilegalidade da propaganda extemporânea, como restou reconhecido."

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando efeitos infringentes, para o fim de julgar regular o vídeo veiculado na rede social do embargante.

Em contrarrazões (ID 18718747) o Embargado alega que "as razões dos Embargantes se tratam único e exclusivamente de rediscussão da matéria, bem como da reanálise das provas produzidas nos autos." Requer, ao final, "seja conhecido o presente Embargos de Declaração opostos e no mérito o mesmo não seja acolhido eis que ausente qualquer omissão."

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18722188).

É o relatório.